



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.903803/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.323 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de abril de 2024
Recorrente CIA SULAMERICANA DE TABACOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ANO-CALENDÁRIO: 2015

PRECEDÊNCIA DO PER/DCOMP EM RELAÇÃO À ECF. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 161-A DA IN Nº 1.717/2017.

A não recepção da declaração de compensação que vindique direito creditório de saldo negativo e seja transmitida antes da transmissão da ECF, a que diz respeito o art. 161-A da lei nº 1.717/2017 (atualmente prevista no art. 28 da IN 2.055/2021), deve ser interpretada como mero condicionamento da análise do direito creditório demonstrado no PER/DCOMP, sem retirar-lhe os efeitos próprios previstos na lei, notadamente a interrupção do prazo de 5 anos para aproveitamento do direito creditório e o efeito de extinção do crédito tributário compensado sob condição resolutória

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

DIREITO CREDITÓRIO. SADO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Não tendo o contribuinte colacionado prova do direito vindicado infirmado por sua própria ECF, não merece reconhecimento o direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.320, de 9 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 10735.903802/2019-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 7.160/RENDAPJ-RENTA-EQAUD/DRFVIT/RFB, que não homologou as compensações declaradas com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2015, exercício 2016, no valor de R\$ 60.000.000,00 e demonstrado no PER/DCOMP nº 29525.46903.080119.1.3.02-4870.

Conforme despacho decisório, o crédito foi reputado inexistente ou fictício e as correspondentes DCOMPs foram consideradas falsas, já que o IRRF, do qual decorreria unicamente o saldo negativo, não é encontrado nas DIRFs das fontes pagadoras; o saldo negativo declarado na ECF é zero e o contribuinte não apresentou qualquer documento ou explicação relativa à retenção.

Cientificado, o contribuinte manifestou inconformidade sustentando *preliminar de nulidade*, à luz do art. 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, no sentido de que não pode ser punido pela apresentação de DCOMPs que sequer deveriam ter sido recepcionadas, uma vez que a ECF (onde o crédito é escriturado) não tinha sido até então transmitida.

Em seguida, procura afastar a imputação de falsidade nas DCOMPs, haja vista que “não há nenhum elemento de informação que corrobore ou comprove a alegada falsidade”, sendo ela haurida em simples presunção ou “achismo” (art. 429, *caput*, I, do CPC).

Ao final, discorre genericamente sobre o instituto da compensação e sobre a observância do procedimento legal.

Em vista disso, pede que seja declarado nulo o procedimento administrativo fiscal, que seja afastada a presunção de falsidade e, enfim, que lhe seja reconhecido o direito de proceder à compensação dos valores relativos aos tributos federais objeto do pedido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme seguinte EMENTA:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO. IRRF. INEXISTÊNCIA.

É inexistente ou fictício o saldo negativo apresentado em PER/DCOMP composto exclusivamente de IRRFs forjados pelo contribuinte e não encontrados em DIRF das fontes pagadoras.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte basicamente reitera os termos da manifestação de inconformidade, com os seguintes itens, que serão enfrentados em maiores detalhes no voto.

“II – DA VIOLAÇÃO AO ART. 161-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1717/2017

III – DA INSUSTENTÁVEL ALEGAÇÃO DE FALSIDADE

IV – DA COMPENSAÇÃO

V – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço

Preliminares

O Recorrente defende a nulidade do processo alegando violação ao art. 161-A da IN nº 1.717/2017, que a seguir transcrevo:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

No entender da Recorrente, o dispositivo imporia condição para a recepção da DCOMP que não teria sido por ele atendida, já que defende que a ECF teria sido transmitida após a transmissão da DCOMP, razão pela qual entende que a DCOMP não deveria ser recepcionada.

Ocorre que a DRJ consignou que a DCOMP, no caso em questão, foi transmitida após a ECF, o que infirma o argumento do contribuinte.

De todo modo, o argumento justifica maiores evoluções sobre o tema, já que o art. 161-A pode ser a princípio interpretado de duas maneiras distintas:

i) como desconsideração do PER/DCOMP transmitido antes da transmissão da ECF; e

ii) como deslocamento do prazo para homologação para momento posterior à transmissão da ECF, para que, quando de sua transmissão, a Receita Federal possua declaração para confirmar as informações lá imputadas.

O debate não é cerebrino, na medida em que a adoção da 1ª vertente implicaria a ausência *ab initio* de compensação e conseqüentemente ausência de tentativa válida de extinção do crédito tributário que se pretendeu compensar, tornando impossível o lançamento da multa de ofício de que trata o art. 18, §2º da Lei nº 10.833/03.

Por certo período os sistemas da Receita Federal admitiram a transmissão das DCOMPs mesmo antes da entrega da ECF, mas o sistema “PER/DCOMP Web” chegou a não permitir a transmissão da DCOMP antes da entrega da ECF, sugerindo a adoção da 1ª vertente interpretativa pela RFB.

Ambas, contudo, trazem restrições inovadoras que extrapolam a esfera de competência regulamentar, dado que importam não somente em alteração do prazo legal de homologação previsto no art. 74, §7º da Lei nº 9.430/96 (no segundo caso), como também alteração dos efeitos atribuídos à DCOMP pelo mesmo art. 74, restringindo ilegalmente o direito à extinção dos créditos tributários mediante compensação em função do descumprimento de outra obrigação acessória conectada apenas indiretamente à declaração de compensação.

Diante disso, acertadamente, a RFB e a própria DRJ têm reconhecido que a interpretação mais adequada do art. 161-A é aquela pela qual a antecedência da transmissão da DCOMP com relação à ECF implica apenas a postergação de sua análise. Vejamos excerto trazido no Acórdão Recorrido:

“NATUREZA (sic.) DO ATO DE NÃO-RECEPÇÃO DO PER/DCOMP, DECORRENTE DA FALTA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO, DECLARAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO, NOS QUAIS SE ENCONTRA DEMONSTRADO O DIREITO CREDITÓRIO (ARQUIVOS DIGITAIS, PROCESSO DE HABILITAÇÃO, EFD-C, ECF, EFD-ICMS/IPI):

1-Rejeição no ato da transmissão efetuada pelo programa gerador ou validador do PER/DCOMP ou por outro crivo aplicado neste momento, de modo que o PER/DCOMP não chega a ingressar na base de dados da RFB; Está hipótese não se verifica na prática, pois o pedido ou declaração são validados e transmitidos, bem como armazenados no banco de dados da RFB (óbice factual).

*2-Subtração pela autoridade administrativa dos efeitos legais característicos do PER/DCOMP (instrumento de confissão do débito, forma de extinção do débito sob condição resolutória), equivalendo o ato oficial a uma declaração a posteriori de inexistência do PER/DCOMP, sendo ele considerado uma não-declaração; Bem sabemos que as hipóteses de não-declaração estão taxativamente definidas em lei, por serem limitadoras dos efeitos legais do PER/DCOMP, conforme §12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que resta afastada esta hipótese (**óbice legal**).*

3-Condicionamento da análise do crédito demonstrado no PER/DCOMP transmitido, acarretando o indeferimento in limine do pedido ou declaração pela autoridade administrativa, ou seja, do não reconhecimento do direito creditório, ante a falta de base demonstrativa para o seu exame e verificação; Nesta hipótese, o PER/DCOMP opera os efeitos que lhe são próprios, podendo o contribuinte declarar em DCTF a extinção do débito, reproduzindo a eficácia extintiva do PER/DCOMP, com todos os benefícios que disso advém para a situação fiscal do contribuinte (obtenção de CND, participação em certames públicos, obtenção de empréstimos públicos etc).

A propósito, todas as compensações foram declaradas em DCTF pelo contribuinte, extinguido o débito confessado.

*Esta natureza guarda **consonância** com a relativização que tem sido dada à aplicação do art. 161-A da IN RFB n.º 1.717/2017, tanto pela Administração Executiva (emissão do Despacho Decisório), quanto pela Administração Judicante (julgamento administrativo), no caso de o arquivo, declaração ou escrituração já se encontrar no banco de dados da RFB ao tempo da análise ou do julgamento (cf. Acórdão n.º 108- 012.477, da 34ª Turma da DRJ08, de 13 de abril de 2021). Uma vez transmitida a ECF, verifica-se que ela registra saldo negativo zero.”*

Desse modo, também por estes fundamentos, entendo inadmissível a tese exposta pelo contribuinte por discordar da legalidade da premissa que a tornaria subsistente.

Mérito

No mérito, o contribuinte tenta defender a constitucionalidade do procedimento de compensação, a existência abstrata de seu direito e a improcedência da acusação de falsidade na transmissão dos PER/DCOMP.

A defesa de que inexistiria falsidade ou fraude na transmissão dos PER/DCOMP em questão é de pouca relevância nos presentes autos, embora seja pertinente no processo próprio versando sobre a cobrança da multa de ofício de que trata o art. 18, §2º da Lei n.º 10.833/03, razão pela qual o argumento não merece maiores considerações. Embora conhecida esta parcela do recurso, pois conectada com as alegações de hígidez e certeza do direito creditório, mesmo que provido como decorrência de árduo exercício (não praticado pelo contribuinte) que permitisse a superação de todos os elementos trazidos no Despacho Decisório para demonstrar a ocorrência de fraude, não ensejaria o reconhecimento do direito creditório.

Sobre a alegação de constitucionalidade formal do procedimento, igualmente é de pouca valia, já que o despacho decisório não questiona a constitucionalidade formal do procedimento adotado pelo contribuinte (até por ausência de

competência da autoridade fiscal para manifestar-se sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade), mas sim a ausência do direito creditório vindicado e a identificação de elementos pelos quais concluiu a autoridade que o procedimento estaria sendo usado com o intento doloso de cometer fraude.

Por fim, chegando à análise do direito creditório, **o contribuinte nada prova e traz apenas alegações genéricas**, razão pela qual entendo que o contexto fático-probatório do caso leva ao não provimento do Recurso Voluntário.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, que deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado que, inclusive foi infirmado pela própria ECF do contribuinte.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator